SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 5649, de 2026**, que *"Autoriza a concessão de apoio financeiro aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste no exercício de 2026 e a destinação de recursos a linhas de financiamento reembolsável para a renovação de frota; altera as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, 11.540, de 12 de novembro de 2007, e 14.947, de 2 de agosto de 2024; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Zequinha Marinho (PODE/PA)	001
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2

Página da matéria

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5649/2026)

Dê-se nova redação ao artigos 12 e 15-A, ambos da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, como propostos pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 12.....

.....

II-A – reembolsável, nos termos do art. 15-A, sob a forma de empréstimo à Finep e ao BNDES, que assume o risco integral da operação perante o FNDCT; e

....." (NR)

"Art. 15-A. Em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, observadas a legislação orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser destinado o montante de até R $ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) do superávit financeiro de que trata o § 6º do art. 12 à linha de financiamento reembolsável para projetos de disseminação tecnológica baseada em máquinas e equipamentos inovadores nacionais para a produção agrícola, incluídas as máquinas florestais e rodoviárias, mediante crédito descentralizado concedido:

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5227952610

I – por agências de fomento, bancos de desenvolvimento ou instituições de crédito oficiais credenciados pela Finep; ou

II – pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, diretamente ou por intermédio das instituições financeiras por ele habilitadas.

§ 1º São elegíveis à linha de financiamento de que trata o caput as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive produtores rurais e suas cooperativas.

§ 2º O crédito descentralizado de que trata o caput, quando destinado à aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, é considerado crédito rural para fins da legislação aplicável.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se máquinas rodoviárias as máquinas autopropelidas destinadas à construção, à pavimentação, à manutenção e à conservação de rodovias, estradas vicinais e demais obras de infraestrutura, tais como tratores de esteiras, motoniveladoras, pás carregadeiras, retroescavadeiras, máquinas florestais, escavadeiras hidráulicas e rolos compactadores.

§ 4º Os termos e condições das operações de que trata este artigo serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm por objetivo ampliar a efetividade da linha de financiamento instituída pelo projeto, assegurando maior capacidade de execução dos recursos públicos destinados à modernização tecnológica do setor produtivo nacional,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5227952610

bem como ampliar o alcance da política para contemplar segmentos industriais que enfrentam desafios semelhantes de renovação de equipamentos e aumento de produtividade.

Propõe-se autorizar a operacionalização da linha de financiamento pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sem afastar a atuação da Finep. A medida busca ampliar a capacidade de execução da política pública por meio de instituição que possui reconhecida experiência na estruturação e operacionalização de programas de financiamento destinados à aquisição de máquinas e equipamentos. Além disso, o BNDES conta com ampla rede de instituições financeiras credenciadas com forte atuação no setor agropecuário, proporcionando elevada capilaridade e capacidade de alcance em todo o território nacional. Tal característica permitirá maior agilidade na contratação das operações, ampliará o acesso dos produtores aos recursos disponibilizados e contribuirá para uma rápida irrigação de crédito ao setor agroindustrial

A proposta mostra-se especialmente relevante diante do cenário atualmente enfrentado pela indústria nacional de máquinas agrícolas, que atravessa um dos períodos mais desafiadores das últimas décadas. A expressiva retração da demanda observada nos últimos anos tem impactado a produção, os investimentos e a utilização da capacidade instalada do setor, colocando em risco empregos, renda e a arrecadação tributária gerada por uma cadeia produtiva estratégica para a economia nacional. Nesse contexto, a ampliação da capacidade operacional da linha de financiamento poderá contribuir para a recuperação da atividade econômica, a preservação de postos de trabalho e a manutenção dos investimentos produtivos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5227952610

A ampliação do acesso ao crédito também se revela necessária diante do crescente avanço de máquinas e equipamentos importados em contratações realizadas pela administração pública nas esferas municipal, estadual e federal. Em diversas licitações, a competitividade proporcionada por condições de financiamento e apoio governamental existentes em outros países tem favorecido a aquisição de equipamentos não produzidos no Brasil, direcionando investimentos públicos para cadeias produtivas externas. Esse cenário reduz os efeitos multiplicadores dos investimentos sobre a economia nacional, limita a geração de empregos, renda e arrecadação tributária no País e contribui para o enfraquecimento da indústria brasileira de máquinas e equipamentos. O fortalecimento dos instrumentos de financiamento à produção nacional constitui medida importante para ampliar a competitividade da indústria instalada no Brasil e preservar sua capacidade de investimento, inovação e geração de postos de trabalho.

Além dos impactos positivos para a indústria nacional, a medida representa importante instrumento de apoio aos produtores rurais, que atualmente enfrentam condições de financiamento marcadas por taxas de juros elevadas, muitas vezes incompatíveis com a realidade econômica do setor. A disponibilização de crédito em condições mais favoráveis, inclusive com taxas em patamares de um dígito, possui potencial para estimular a renovação do parque de máquinas e equipamentos, ampliar a adoção de novas tecnologias, elevar a produtividade das propriedades rurais e fortalecer a competitividade do agronegócio brasileiro. A modernização tecnológica do campo produz reflexos positivos em toda a cadeia produtiva, gerando emprego, renda, arrecadação e desenvolvimento regional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5227952610

Adicionalmente, propõe-se a inclusão das máquinas rodoviárias entre os bens elegíveis à linha de financiamento. Trata-se de segmento estratégico para a execução de obras de infraestrutura, construção civil, logística e manutenção da malha viária nacional, atividades essenciais ao aumento da produtividade e da competitividade da economia brasileira. Assim como as máquinas agrícolas, as máquinas rodoviárias incorporam elevado conteúdo tecnológico, elevado valor agregado e demandam contínua renovação e modernização, justificando sua inclusão no escopo da política de estímulo ao investimento produtivo.

Ressalta-se que a proposta não altera os objetivos da iniciativa nem implica ampliação dos recursos autorizados, limitando-se a aperfeiçoar os mecanismos de execução da política pública e ampliar o rol de equipamentos aptos a serem financiados.

Dessa forma, as alterações propostas fortalecem a capacidade de execução da política pública, ampliam a efetividade da aplicação dos recursos do programa e potencializam seus benefícios econômicos e industriais, contribuindo para a modernização tecnológica, o aumento da produtividade, a preservação de empregos, a geração de renda, a ampliação da arrecadação tributária e o fortalecimento da indústria nacional.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2026.

Senador Zequinha Marinho
(PODE - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5227952610

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 5649/2026)

Dê-se ao caput e aos §§ 1º a 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.649, de 2026, a seguinte redação e acrescentem-se ao mesmo artigo os seguintes §§ 1º-A, 5º e 6º:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder, em caráter extraordinário, no exercício financeiro de 2026, apoio financeiro, na forma de subvenção econômica, aos produtores independentes de cana-de-açúcar e de café da Região Nordeste e **dos municípios relacionados no § 5º** que sofreram prejuízos econômicos decorrentes da tributação adicional sobre exportações brasileiras imposta pelos Estados Unidos da América ou de eventos climáticos extremos, com o objetivo de preservar a renda, a produção e os empregos nos setores sucroenergético e cafeeiro.

§ 1º **No caso da cana-de-açúcar,** o apoio financeiro poderá ser concedido no valor de R$ 12,00 (doze reais) por tonelada produzida e comprovadamente entregue a usinas, destilarias ou cooperativas localizadas na Região Nordeste ou nos municípios relacionados no § 5º durante a safra 2025/2026, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica.

§ 1º-A No caso do café, o apoio financeiro será calculado por saca de 60 kg de café beneficiado, ou quantidade equivalente, produzido e comercializado pelo beneficiário, referente à safra colhida em 2026, mediante comprovação por nota fiscal eletrônica, independentemente da localização do adquirente, em valor unitário e até o limite por beneficiário estabelecidos em regulamento, com base em avaliação técnica dos prejuízos e observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O apoio financeiro poderá ser concedido aos produtores independentes diretamente ou por intermédio de suas cooperativas ou associações, em função da quantidade de cana-de-açúcar ou de **café** comercializada, observados, respectivamente, os §§ 1º e 1º-A.

§ 3º Poderão ser beneficiados com o apoio financeiro os produtores independentes de cana-de-açúcar e de café, pessoas físicas ou jurídicas, cuja produção beneficiada tenha origem na Região Nordeste **ou nos municípios**

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7419417128

relacionados no § 5º, devidamente cadastrados perante os órgãos competentes, nos termos do regulamento, observados, para a cana-de-açúcar, os requisitos de fornecimento previstos no § 1º.

§ 4º **No caso da cana-de-açúcar**, não terão direito ao apoio financeiro os produtores que detenham participação societária, direta ou indireta, nas usinas, destilarias ou cooperativas destinatárias da matéria-prima fornecida.

§ 5º O apoio financeiro de que trata este artigo abrange os seguintes municípios do Estado do Rio de Janeiro: Aperibé, Bom Jesus do Itabapoana, Cambuci, Campos dos Goytacazes, Carapebus, Cardoso Moreira, Conceição de Macabu, Italva, Itaocara, Itaperuna, Laje do Muriaé, Macaé, Miracema, Natividade, Porciúncula, Quissamã, Santo Antônio de Pádua, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, São José de Ubá e Varre-Sai.

§ 6º Para fins do apoio à cafeicultura, a condição de cooperado ou de associado não afasta, por si só, o enquadramento como produtor independente, vedada a concessão em duplicidade sobre a mesma quantidade de café."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 5.649, de 2026, busca assegurar tratamento justo e isonômico aos produtores independentes de cana-de-açúcar e de café dos municípios do Norte e Noroeste Fluminense que tenham sofrido prejuízos decorrentes de eventos climáticos extremos ou da tributação adicional imposta pelos Estados Unidos às exportações brasileiras. Se o fundamento do apoio é reparar os efeitos dessas adversidades sobre a produção e a renda, produtores atingidos pelas mesmas causas devem ter acesso à mesma proteção, ainda que situados em estados de regiões distintas.

Os municípios contemplados convivem com estiagens prolongadas, irregularidade das chuvas e restrições de disponibilidade hídrica que aumentam a vulnerabilidade das atividades agropecuárias. Em outubro de 2024, por exemplo, a redução dos níveis dos mananciais colocou em alerta o abastecimento de municípios como Bom Jesus do Itabapoana, Porciúncula, Italva e Cardoso Moreira. Essas condições evidenciam que a localização no Sudeste não afasta a exposição à seca nem a necessidade de amparo aos produtores que comprovem perdas.

No campo comercial, a tributação adicional norte-americana alcançou produtos brasileiros em razão de sua origem nacional, sem distinguir, para um mesmo produto sujeito à medida, o estado em que foi produzido. Os efeitos dessa barreira, portanto, não se limitam ao Nordeste: podem repercutir sobre a comercialização, os contratos e a renda dos produtores fluminenses inseridos nas cadeias atingidas. Não se justifica excluir do apoio um produtor do Norte ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7419417128

Noroeste do Rio de Janeiro que comprove prejuízo decorrente da mesma medida comercial que fundamenta a proteção concedida a um produtor nordestino.

A inclusão do café também responde à finalidade de proteção da renda rural. A cafeicultura tem importância econômica e social em municípios como Varre-Sai, Porciúncula e Bom Jesus do Itabapoana, e o setor cafeeiro brasileiro foi diretamente alcançado pelo tarifaço. Restringir a medida a uma única cultura deixaria sem possibilidade de atendimento cafeicultores que demonstrem perdas relacionadas às hipóteses previstas no projeto.

A inclusão do café exige critérios próprios de operacionalização. Por essa razão, mantém-se o valor de R$ 12,00 por tonelada para a cana-de-açúcar e adota-se, para o café, a saca de 60 kg de café beneficiado como referência, com valor unitário a ser definido em regulamento a partir de avaliação técnica dos prejuízos. A comercialização do café poderá ocorrer com adquirentes de outras localidades, desde que a produção tenha origem nos territórios abrangidos.

A delimitação dos 22 municípios concentra o apoio nos territórios fluminenses cuja vulnerabilidade climática e dependência da atividade rural justificam sua inclusão. A exigência de comprovação do prejuízo e de sua relação com os eventos abrangidos assegura que o benefício alcance os produtores efetivamente atingidos, observadas as condições de cada cultura e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Trata-se de uma medida de justiça e isonomia: reconhecer que prejuízos de mesma natureza exigem critérios equivalentes de acesso à proteção pública. A fronteira entre regiões não pode, por si só, afastar o amparo a quem enfrenta as mesmas adversidades. Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7419417128